



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 192, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a contratação de instrutores, mediadores, técnicos e demais profissionais integrados em caráter eventual às ações do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, nos termos do artigo 21, inciso III da Lei Complementar nº 908, de 06 de dezembro de 2016.”.

Senhores Parlamentares, informo a Vossas Excelências que a instrutoria, tutoria e docência dar-se-ão em atendimento aos programas de formação e desenvolvimento profissional em serviço, realizados no âmbito do IDEP. A seleção dos colaboradores referidos será disciplinada por regulamento específico, que disporá sobre o processo seletivo simplificado, o período ou carga horária de contratação e a previsão ou não de prorrogações, que somente ocorrerão no interesse da Administração, remunerando-os exclusivamente pelas horas-aula comprovadamente ministradas.

Outrossim, destaco que a ausência de especialistas no Quadro de Pessoal do IDEP, tem impossibilitado a oferta de cursos técnicos e de formação continuada, tanto na capital quanto nos demais municípios.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei objetiva autorizar o Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, a promover de forma satisfatória suas necessidades profissionais no que se refere à instrutoria, tutoria e docência em seus cursos de educação profissional.

Insta observar que a propositura apresentada, contempla apenas as necessidades de caráter eventual, não resultando em contratação definitiva de qualquer profissional.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado, que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/09/2019, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7198520** e o código CRC **F1BE0AC6**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0048.124778/2019-85

SEI nº 7198520



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 23 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a contratação de instrutores, mediadores, técnicos e demais profissionais integrados em caráter eventual às ações do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. A contratação de instrutores, mediadores, técnicos e demais profissionais integrados em caráter eventual às ações do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, consoante o artigo 21, inciso III da Lei Complementar n. 908, de 6 de dezembro de 2016, será regida exclusivamente pelo Regime Jurídico Especial de Direito Administrativo instituído por esta Lei.

Art. 2º. O valor dos vencimentos fica estabelecido no Anexo Único desta Lei, compreendendo a remuneração integral pelo trabalho realizado, vedado qualquer acréscimo ou supressão, ressalvado o disposto no artigo 3º.

Art. 3º. O Conselho Superior do IDEP, disciplinará a execução da presente Lei, podendo inclusive, para o atendimento de situações específicas:

I - dispor sobre a redução dos valores constantes do Anexo Único, de acordo com a disponibilidade orçamentaria; e

II - estabelecer os casos em que a comprovação de experiência profissional, isolada ou cumulativamente, se revele mais adequada à satisfação do interesse público.

Art. 4º. A seleção dos colaboradores referidos será disciplinada por regulamento específico, que disporá sobre o processo seletivo simplificado, o período ou carga horária de contratação e a previsão ou não de prorrogações, que somente ocorrerão no interesse da Administração.

§ 1º. As prorrogações ficam subordinadas ao período máximo de 2 (dois) anos de vínculo contínuo e à existência da correspondente disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º. Os candidatos deverão firmar o correspondente contrato administrativo até o 5º (quinto) dia útil subsequente à convocação e entrar em efetivo exercício na data estabelecida, no correspondente regulamento ou edital de convocação.

§ 3º. O contrato administrativo será extinto:

I - ao término de seu período de vigência, automaticamente;

II - por insuficiência de desempenho, consoante o artigo 6º, na data da correspondente à decisão;

III - por iniciativa do contratado, 45 (quarenta e cinco) dias após a comunicação formal, salvo decisão fundamentada da Administração, admitindo a redução deste prazo; e

IV - pela imposição de penalidade de demissão.

Art. 5º. Ao presente Regime Jurídico Especial de Direito Administrativo, aplica-se o que prevê a Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, quanto à frequência e horário, vencimento e remuneração, indenizações, diárias, gratificação natalina, férias, concessões, responsabilidades, processo administrativo disciplinar, abandono do cargo ou emprego ou inassiduidade habitual, julgamento e disposições gerais e transitórias.

§ 1º. Configura abandono de cargo, a ausência intencional e sem justificativa do colaborador ao serviço por 3 (três) jornadas consecutivas.

§ 2º. Configura inassiduidade habitual a ausência intencional e sem justificativa do colaborador ao serviço por 5 (cinco) jornadas não consecutivas, no período de até 3 (três) meses.

§ 3º. Salvo se a transgressão administrativa também configurar crime ou contravenção, hipótese em que a prescrição será aquela estabelecida pela lei penal, a pretensão punitiva da Administração prescreve em:

I - 6 (seis) meses nas transgressões, cuja pena cominada seja de repreensão;

II - 1 (um) ano nas transgressões, cuja pena cominada seja de suspensão; e

III - 2 (dois) anos nas transgressões, cuja pena cominada seja de demissão.

§ 4º. Os colaboradores referidos nesta Lei são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 40, § 13 da Constituição Federal.

Art. 6º. Os colaboradores serão avaliados mensalmente, e aquele cuja avaliação mensal resultar em patamar inferior a 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima possível, terá seu vínculo laboral rescindido, observado o contraditório e ampla defesa, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei ficam vinculadas exclusivamente às dotações especificadas para esse fim, ficando o Poder Executivo autorizado à realização dos remanejamentos que se fizerem necessários.

Parágrafo único. A admissão de pessoal observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 169, da

Constituição da República Federativa do Brasil e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando ainda condicionada à fluência do período de vigência do contrato referido no artigo 1º e à anuência da concedente.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

VALORES DA HORA DE INSTRUTORIA, TUTORIA E DOCÊNCIA

TITULAÇÃO	VALOR
NÃO GRADUADO	R\$ 20,00
GRADUAÇÃO (BACHARELADO, LICENCIATURA OU TECNOLOGIA)	R\$ 32,00
PÓS-GRADUAÇÃO <i>LATU SENSU</i>	R\$ 40,00
PÓS-GRADUAÇÃO <i>STRICTO SENSU</i> (MESTRADO)	R\$ 55,00
PÓS-GRADUAÇÃO <i>STRICTO SENSU</i> (DOUTORADO)	R\$ 60,00



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/09/2019, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7199088** e o código CRC **9BB0BBA8**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0048.124778/2019-85

SEI nº 7199088